



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1716878 - SE (2020/0145027-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELINA TAVARES CAMPOS
ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADA : CAMILLA ALMEIDA DE MELO E OUTRO(S) - SE006880
INTERES. : CIEP - IND. GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA
INTERES. : JOSE TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. IMÓVEL PENHORADO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Hipótese em que a impenhorabilidade do bem de família foi afastada no julgamento de anteriores embargos à execução, não tendo sido impugnado o fundamento da coisa julgada. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

3. Mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas a preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

4. Para concluir pela necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, contrariamente ao que decidiram ambas as instâncias ordinárias, seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1716878 - SE (2020/0145027-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELINA TAVARES CAMPOS
ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADA : CAMILLA ALMEIDA DE MELO E OUTRO(S) - SE006880
INTERES. : CIEP - IND. GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA
INTERES. : JOSE TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. IMÓVEL PENHORADO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Hipótese em que a impenhorabilidade do bem de família foi afastada no julgamento de anteriores embargos à execução, não tendo sido impugnado o fundamento da coisa julgada. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

3. Mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas a preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

4. Para concluir pela necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, contrariamente ao que decidiram ambas as instâncias ordinárias, seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELINÁ TAVARES CAMPO. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PODE O DEVEDOR OFERTAR BEM EM GARANTIA QUE É SABIDAMENTE RESIDÊNCIA FAMILIAR PARA, POSTERIORMENTE, VIR A INFORMAR QUE TAL GARANTIA NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, PUGNANDO PELA SUA EXCLUSÃO (VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO). DÍVIDA CONSTITUÍDA

EM FAVOR DA PRÓPRIA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO FORA REVERTIDA EM PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR, ENTRETANTO, PENHORABILIDADE JÁ DECIDIDA EM TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO A QUALQUER TEMPO, MESMO EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE NOVA AVALIAÇÃO DE BEM. ALEGAÇÃO NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO INCURSA NOS INCISOS I OU II, DO ART. 873, CPC, TENDO EM VISTA QUE A MERA AFIRMATIVA DE QUE HOVE DECRÉSCIMO OU ACRÉSCIMO DO VALOR DOS BENS PENHORADOS, BEM COMO ERRO DE AVALIAÇÃO, DESACOMPANHADA DE QUALQUER INDÍCIO REAL DE QUE ISTO REALMENTE SE VERIFICOU, NÃO SE PRESTA AO FIM COLIMADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME" (e-STJ fls. 817-818).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 834-870), a agravante aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração;

b) arts. 1º e 32, V, da Lei nº 8.009/1990 - a proteção do bem de família deve prevalecer porque o empréstimo foi contraído por pessoa jurídica e o proveito econômico não se reverteu à entidade familiar, sendo que o ônus de demonstrar a reversão do proveito econômico à família é do credor, quando o bem dado em garantia pertence a apenas um dos sócios;

c) art. 371 do Código de Processo Civil - não houve adequada valoração das provas produzidas: i) IRPF de 1997 a 2016 indicando ausência de acréscimo patrimonial; ii) certidões de registro de imóveis confirmando tratar-se do único imóvel residencial; iii) prova emprestada com depoimentos sobre domicílio e padrão de vida; e iv) laudo técnico de avaliação de galpão industrial capaz de satisfazer a execução sem atingir o bem de família;

d) art. 805 do Código de Processo Civil - havendo outro bem dado em garantia — galpão industrial de propriedade da pessoa jurídica —, de valor superior suficiente para quitar a dívida, é desnecessária a constrição do único imóvel residencial da recorrente, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade; e

e) art. 873 do Código de Processo Civil - o pedido de nova avaliação do bem penhorado (galpão industrial) foi indeferido sem exame do laudo técnico apresentado, apesar de indicar erro na avaliação oficial e significativa diferença de valor.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 901-925), o recurso foi inadmitido na origem, resultando daí o presente agravo, no qual se busca o processamento dos apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade dos agravos, passa-se à análise dos recursos especiais.

A irresignação não merece prosperar.

Anota-se, de início, que, na origem, foi determinada a suspensão da execução vinculada ao presente feito, haja vista a possibilidade de renegociação da dívida executada. Todavia, já tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos sem que se tenha chegado a um acordo, passa-se à apreciação do recurso interposto.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que rejeitou impugnação à execução de títulos extrajudiciais (duas cédulas de crédito industrial).

Inicialmente, no que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, que: a) a impenhorabilidade de imóvel residencial já foi afastada por decisão transitada em julgado, proferida no julgamento dos embargos à execução; b) o devedor não pode ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, alegar que tal garantia não encontra respaldo legal (vedação ao comportamento contraditório); c) não ficou comprovado que a dívida não foi constituída em favor da entidade familiar; e d) o pedido de nova avaliação do bem penhorado não pode ser deferido com base apenas em laudo acostado unilateralmente pela parte executada, sem comparações com imóveis da região que demonstrem alteração do valor do bem.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865 /DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

[...]

4. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o acórdão recorrido veio também fundamentado na existência de coisa julgada formada no julgamento dos embargos à execução.

Verifica-se, no entanto, que não houve impugnação desse específico fundamento do acórdão recorrido, a atrair, desse modo, o óbice da Súmula nº 283 /STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. CAMPO DO CREDOR EM BRANCO NOS TÍTULOS. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO TRIENAL DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. NÃO DECORRIDO. AGIOTAGEM. PROVAS INEXISTENTES. PRÁTICA ABUSIVA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 /STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.*

(...)

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.515.035/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 7/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. *A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas deste, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.*

Precedentes.

(...)

5. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 1.445.684/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

Outrossim, havendo coisa julgada quanto à possibilidade de constrição e alienação do bem dado em garantia hipotecária, cai por terra a alegação de que não houve a adequada valoração das provas que, segundo a agravante, comprovariam que o referido bem merece a proteção da Lei nº 8.009/1990.

Vale também lembrar que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas a preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356

DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, embora as questões de ordem pública possam ser reconhecidas a qualquer tempo nas instâncias de origem, o mesmo não acontece quando antes houver decisão não impugnada sobre o tema.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos" (AgInt no AREsp 1.630.899/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Também não assiste razão à agravante quanto a pretendida reavaliação do segundo imóvel penhorado (galpão industrial), visto que tal providência somente se justifica na hipótese em que se verifica: i) o transcurso de considerável lapso de tempo entre a avaliação e a arrematação ou ii) a existência de vícios na própria avaliação.

Na hipótese, a partir do exame das circunstâncias fáticas da demanda, entendeu o Juízo da Execução que

"(...) os valores dados aos imóveis: R\$1.500.00,0 pelo terreno situado no Distrito Industrial (fl. 357 dos autos materializados) e R\$ 1.100.000, 00 pelo apartamento 1202, Edf. Jenner Augusto (fl. 364 dos autos materializados) atendem ao que é praticado no mercado, razão pela qual mantenho os valores dados por ocasião à avaliação" (e-STJ fl. 646 - grifou-se).

No julgamento do subsequente agravo de instrumento, o órgão colegiado fez consignar que

"(...) a mera afirmativa de que houve decréscimo ou acréscimo do valor dos bens penhorados, bem como erro de avaliação, desacompanhada de qualquer indício REAL de que isto [não] se verificou, não se presta ao fim colimado, não sendo plausível somente o laudo acostado unilateralmente pelos agravantes, sem comparações com imóveis da região que demonstrassem alteração do valor do bem" (e-STJ fl. 823 - grifou-se).

Assim, eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiram as instâncias ordinárias dependeria, inexoravelmente, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DE DEFASAGEM DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA.

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 'Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. **Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação.** Exegese do art. 683, II, do CPC.' (REsp 1.269.474/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011).

2. A Corte local, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que: **'O agravante não trouxe elementos de prova seguros para demonstrar que o valor da avaliação se encontra defasado, não sendo suficiente a alegação de decurso de tempo e instalação do Consulado Americano nas proximidades. Há que se ponderar que, fato notório, o valor dos imóveis face à crise econômica e financeira que assola o País, tem até decaído.'** Assim, **alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravado interno não provido" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.638.093/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1º/12/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO VALOR DE BEM IMÓVEL EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DESDE A PRIMEIRA ESTIMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. PRESCINDIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de necessidade de nova avaliação do valor de bem imóvel, em virtude do 'considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública', somente foi suscitada nas razões do presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, de modo que é inviável sua análise ante a configuração da preclusão consumativa.

2. **O Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos e concluiu pela prescindibilidade de nova avaliação do imóvel. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.**

3. Agravado interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.100.477/SP, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 26/10/2017 - grifou-se).

Quanto à alegada violação do princípio da menor onerosidade e à suficiência do outro bem dado em garantia (galpão industrial) para a quitação da dívida, os documentos juntados pela própria agravante nesta instância superior (e-STJ fls. 1.147-1.165) demonstram que o produto da alienação do referido bem, já promovida nos autos de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), não será suficiente para saldar inteiramente o crédito que está sendo cobrado pelo ora agravado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 1.716.878 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0145027-0

Número de Origem:

00023208920198250000 201088001004 201118001000 201900707700 23208920198250000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELINA TAVARES CAMPOS

ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE001984

BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097

BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA - DF051338

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADA : CAMILLA ALMEIDA DE MELO E OUTRO(S) - SE006880

INTERES. : CIEP - IND. GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA

INTERES. : JOSE TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025